



FORMULA DIVERSAS CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO DECRETO SUPREMO 038-95-ITINCI

ALADI/CR/di 542
REPRESENTAÇÃO DO PERU
13 de março de 1996

7-5-z/032

Montevideu, em 12 de março de 1996.

A Representação Permanente do Peru junto à Associação Latino-Americana de Integração cumprimenta atentamente a Honorable Secretaria-Geral da ALADI e, no que diz respeito à Nota 027, tem a honra de enviar-lhe suas considerações em torno do Decreto Supremo Nº 038-95 - ITINCI.

1. A medida corretiva adotada através da aprovação dessa norma visa salvaguardar a produção nacional dos produtos agropecuários incluídos nesse dispositivo ou outros diretamente competitivos, que têm sido prejudicados pelo deslocamento causado pelas importações ao amparo de franquias.

Esta medida corretiva concorda com as normas em vigor, tanto em nível regional como em nível da Organização Mundial de Comércio.

2. Trata-se de uma medida temporária, no sentido de que as negociações do Peru com o MERCOSUL para a multilateralização do "patrimônio histórico" devem realizar-se no prazo mais breve.
3. A menção feita ao fato de não ter podido realizar as negociações pendentes com o MERCUSOL deve entender-se como um relato da realidade e como indicação da impossibilidade de empreender negociações que, no caso da Argentina, tinham sido solicitadas, acordadas e programadas desde outubro de 1993 para revisar os acordos atualmente em vigor, que respondem, dada a época em que foram negociados, a outras realidades nas quais o Setor Agropecuário não foi devidamente priorizado, chegando por isso a uma grave crise, em fins da década passada, pelo qual inclusive o Congresso da República o declarou "em emergência".

A Honorável
Secretaria-Geral da ALADI
Nesta

Nesta

Tendo mudado a realidade do setor agropecuário, o Peru não está impedido de adotar medidas corretivas de forma a evitar prejuízos graves ao mencionado setor, por não ter podido realizar negociações.

4. No caso da Argentina foi invocada a medida no âmbito da salvaguarda, que é o mecanismo corretivo previsto no Acordo de Complementação Econômica Nº 9, além do que poderia resultar, através das negociações contempladas nos Capítulos VI e XII do mencionado acordo.

É necessário salientar que o segundo considerando do Decreto Supremo contém as razões que originam a necessidade de invocar a medida, que coincidem com as estabelecidas nas normas de salvaguarda regional.

5. No caso do Uruguai, a medida adotada tem o caráter de norma nacional e é procedente e factível, consoante o segundo parágrafo do artigo segundo do 2º Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial Nº 33, por não ter sido aprovado ainda o Regime Regional de Regulação do Comércio de Produtos Agropecuários.

A Representação Permanente do Peru junto à Associação Latino-Americana de Integração agradece desde já a atenção que possa ser prestada à presente nota e aproveita a oportunidade para renovar à Honrável Secretaria-Geral os protestos de sua mais alta e distinta consideração.